



DGCON

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro.

CORTE DE LUZ SEM AVISO PRÉVIO

Data da atualização: 28.05.2010

Entre em contato conosco jurisprudencia@tjrj.jus.br

0003294-84.2009.8.19.0052 – APELACAO CÍVEL

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 28/04/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. 1- Concessionária de serviço público essencial. Contrato

sinalagmático. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva que decorre da aplicação da teoria do risco administrativo; 2 - Débito incontroverso o qual foi objeto de novação, motivo pelo qual devem estas obrigações acordadas subsistir para fins de análise da legalidade do corte de energia; 3 - Termo de confissão e parcelamento de dívida que expressamente previu a obrigação do credor fornecedor inserir o valor das parcelas junto à fatura mensal de consumo. Desídia da Apelante que não pode ser imputada ao consumidor. Corte do fornecimento de forma indevida; 4 - Inexistência de aviso prévio quanto à descontinuidade do serviço essencial, bem como a proibição de suspensão motivada por débitos pretéritos que reafirma a ilicitude da conduta do Apelante; 5 - Serviço suspenso por mais de trinta dias. Consumidor portador de deficiência visual. 6 - Sentença que se reforma para reduzir o verba indenizatória a título de danos morais, de 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais). Destacando que o consumidor é deficiente visual e ficou um mês sem luz. Correção monetária a contar da publicação da presente. Juros moratórios devidos a partir da citação. Responsabilidade contratual. Súmula 54 do STJ. 7 - Provimento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 28/04/2010

=====

0007551-85.2008.8.19.0021 – APELACAO CÍVEL

DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 03/05/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM AVISO PREVIO A LEGITIMAR A INTERRUPÇÃO. DÉBITO PRETÉRITO PRESCRITO. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE REPRESENTAR COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL PELO CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO. QUANTUM QUE OBEDECE AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM CONSONÂNCIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. R. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, C/C ART. 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA COLETA CORTE.

Decisão Monocrática: 03/05/2010

=====

0007299-15.2007.8.19.0087 (2009.001.58648) – APELACAO CÍVEL

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 28/04/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ausência de prévio aviso de corte. Aplicação do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8987/95. Falha na prestação do serviço, a teor do que prevê o artigo 14, "caput" do Código de Defesa do Consumidor. Dano Moral "in re ipsa". O "quantum" fixado pela Douta Juíza no valor de R\$ 2.000,00 atendeu bem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico do instituto. Precedentes. Súmula nº 83 do TJRJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão – Data de Julgamento: 28/04/2010

=====

0002379-34.2007.8.19.0075 – APELACAO CÍVEL

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 07/05/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTIFICAÇÃO. Versa a controvérsia sobre o consumo de energia elétrica,

sustentando a Autora que após a instalação de um medidor eletrônico de consumo de energia elétrica (CHIP), em fevereiro de 2006, a Ré passou a emitir cobranças mensais extremamente majoradas, tornando-se a consumidora inadimplente e tendo a Ré procedido ao corte de fornecimento de energia sem sua prévia notificação. Ficou suficientemente provado nos autos, após a realização exame pericial, que o relógio medidor na residência da Autora não apresenta qualquer irregularidade no consumo registrado no período reclamado na exordial. A inadimplência não dispensa a necessária e prévia notificação de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que não ficou demonstrado nos autos. A verba indenizatória fixada em R\$ 1.500,00 configura-se em montante suficiente e justo à reparação do abatimento causado à consumidora, bem como em valor significativo em correlação com a potencialidade econômica da empresa ofensora. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGAM SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de Julgamento: 07/05/2010

=====

[0240803-92.2007.8.19.0001](#) – APELACAO CÍVEL

DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 05/05/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PRÉVIO AVISO. SÚMULA Nº 83 DO TJ/RJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO REGULAR DA COBRANÇA MENSAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM CONDENATÓRIO FIXADO ACIMA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE O QUE IMPÕE SUA REDUÇÃO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A VERBA CONDENATÓRIA PARA R\$ 5.000,00.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de Julgamento: 05/05/2010

=====

[2007.001.63203](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 22/01/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FORMA DOS ARTS. 405 DO CC/02 E 219 DO CPC. Praticou o fornecedor conduta arbitrária e ilegítima ao interromper o fornecimento de energia elétrica da residência do consumidor, evidenciando-se flagrante desrespeito à Lei 8987/95 e Lei 8.078/90. Presentes os elementos essenciais ensejadores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor: o defeito na prestação de serviços - corte de luz e o dano injusto causado à vítima inocente, impõe-se a obrigação de indenizar, nos moldes do art. 14, do CPDC e art. 5º, V e X, da CRFB/88. A quantificação da reparação em R\$ 11.400,00 afigura-se exacerbada, devendo ser reduzida para R\$ 6.000,00, considerando-se a falta não intencional do lesante, a gravidade média da lesão, sendo, portanto, compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/01/2008

=====

[2007.001.49951](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 16/10/2007 - NONA CÂMARA CÍVEL

INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 6º, § 3º DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA DA RÉ E O DANO MORAL. Incontroverso nos autos tanto o inadimplemento do usuário como a ausência de prévia notificação da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tal como determina o art. 91 da Resolução da Resolução nº 456?2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica, requisito indispensável à regularidade da interrupção do fornecimento de luz. Os autores, reiteradamente, não pagam

suas faturas no dia do vencimento, dando causa à iminente possibilidade de corte de luz. Malgrado a irregularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, para que se afirme a responsabilização civil, é necessária a presença do dano injusto perpetrado à vítima inocente, conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre ambos. No caso sub judice, ainda que se pudesse considerar a eventual ocorrência de dano moral, a causa adequada para o dano não seria a ausência de notificação e sim o inadimplemento dos autores. Não se evidencia nos autos um dos requisitos indispensáveis à responsabilização civil, qual seja: o nexo causal entre o eventual dano e a conduta omissiva (deixar de notificar) da ré. DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/10/2007

=====

2007.001.39588 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 01/08/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL.

Obrigaç o de Fazer c/c Declarat ria e Indenizaç o por Danos Materiais e Morais. Consumidor. Processual Civil. Provas. Fornecimento de energia el trica. Demanda em que o consumidor alega ocorr ncia de fato do servi o em funç o de a concession ria interromper o fornecimento de energia em Dezembro de 2004 com base em cobran a de fatura (de Julho/2001) que j  havia sido discutida em outros processos judiciais em que contenderam, bem como que n o respeitara a necessidade de aviso pr vio ao corte com rela o   fatura efetivamente em atraso (de Nov./2004). Recebimento pelo consumidor de notifica o administrativa para cobran a de d bitos em funç o de suposta fraude praticada no medidor (fls.64). Instru o processual que aponta o cerne da controv rsia nos fatos de (i) estar a fatura de Julho/2001 coberta ou n o pela Coisa Julgada proferida nas referidas a oes; (ii) ter fundamento ou n o a notifica o administrativa em que a concession ria cobra valores pret ritos alegando a pr tica de fraude no medidor pelo consumidor, e (iii) cumprimento da norma administrativa que determina aviso pr vio de 15 dias antes do corte

no fornecimento do serviço com relação à fatura de Nov./2004. Sentença de improcedência do pedido indenizatório, sob o fundamento de que, instado o consumidor a comprovar os meses e faturas cobertos pela Coisa Julgada, deixou de juntar a referida sentença, não fazendo prova da cobrança indevida, prejudicando seus pedidos. Apelação. Reedição das alegações contidas na inicial.// Controvérsia jurídica que deve ser examinada à luz de princípios processual-probatórios constantes do Código de Ritos e CDC. Prova dos autos que demonstra (i) ter havido a interrupção regular do fornecimento de energia elétrica em Dez/2004, efetivamente em função do aviso de corte com relação à fatura de Julho/2001 que o consumidor não comprovou estar coberta por sentença proferida em outro processo (Art. 333, I, CPC) (fls.61), não havendo que se falar em violação ao disposto no Art.91, I e §1º,a da Resolução.456/2000-ANEEL que determina a comunicação prévia de 15 dias, e (ii) não ter a concessionária comprovado a alegada fraude no medidor (fls.64) (Art.333, II, CPC) que justificasse a cobrança de valores pretéritos. Fato do serviço demonstrado (Art. 14, CDC). Dano moral configurado. Sentença reformada para procedência parcial do pedido, que se fundamenta corretamente na ausência absoluta de prova de que houve a alegada fraude no medidor da residência do autor. Ainda que o consumidor estivesse em mora com alguma fatura junto à concessionária de serviços, a acusação infundada e não comprovada (ainda em grau de recurso) de que cometera fraude alterando o medidor de energia em sua residência, é fato que ofende a dignidade da pessoa, ensejando a indenização por dano moral pelo abuso do direito de fiscalizar o consumo regular. Condenação em R\$3.000,00. Súmulas 75, a contrário sensu e 127, TJRJ. Recurso manifestamente procedente em parte. Provimento liminar parcial.

Decisão Monocrática: 01/08/2007

=====

2007.001.34062 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. RONALD VALLADARES - Julgamento: 31/07/2007 - DÉCIMA SEXTA
CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação de responsabilidade civil. Concessionária de serviço público de energia elétrica. Corte de luz na residência da autora. Sentença de procedência do pedido. Apelos da prestadora do serviço e da autora. Relação de consumo. A lei não proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica. Exige, todavia, aviso prévio. Consumidora que teve ciência anterior do risco de corte, em decorrência do atraso no pagamento da conta de energia elétrica. Atuação da Concessionária que inicialmente, se deu dentro dos limites do exercício legal de suas atividades de prestadora do serviço. Prepostos da concessionária ré, entretanto, que procederam ao corte da energia, no caso, mesmo diante da apresentação, que lhes foi feita, do recibo de pagamento da conta. Existência de conduta indevida, apta a ensejar reparação. Condenação razoavelmente estabelecida, ponderadas as circunstâncias do caso. Sentença que se confirma. Recursos improvidos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/07/2007

=====

2006.001.50242 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 31/07/2007 - NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. A Lei 8987/95 prestigia o princípio da continuidade dos serviços públicos, sendo certo que permite em seu art. 6º, §3º, II a interrupção do serviço, no interesse da coletividade, ou seja, para que o inadimplente não continue a receber os serviços gratuitamente, inviabilizando, técnica e financeiramente, a prestação adequada do serviço aos demais membros da sociedade. Praticou o fornecedor conduta arbitrária e ilegítima ao interromper o fornecimento de energia elétrica da residência da consumidora, serviço público essencial, sem razão e sem o aviso prévio, evidenciando-se flagrante desrespeito ao art. 6º, §3º da Lei 8987/95, mantendo a autora 20 dias sem luz, inclusive nas festas de fim de ano e no exercício de privilégio odioso e não referendado pelo direito pátrio. Presentes

os elementos essenciais ensejadores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor: o defeito na prestação de serviços - corte de luz na residência da autora e o dano injusto causado à vítima inocente, impõe-se a obrigação de indenizar, nos moldes do art. 14, do CPDC e art. 5º, V e X, da CRFB/88, caracterizados in re ipsa. O arbitramento da reparação dos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 encontra-se compatível com o interesse jurídico violado, considerando a falta intencional do lesante, atendendo os princípios de razoabilidade, equidade e Justiça. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO 1. DESPROVIMENTO DO APELO 2.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/07/2007

=====

[2007.001.34062](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. RONALD VALLADARES - Julgamento: 31/07/2007 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação de responsabilidade civil. Concessionária de serviço público de energia elétrica. Corte de luz na residência da autora. Sentença de procedência do pedido. Apelos da prestadora do serviço e da autora. Relação de consumo. A lei não proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica. Exige, todavia, aviso prévio. Consumidora que teve ciência anterior do risco de corte, em decorrência do atraso no pagamento da conta de energia elétrica. Atuação da Concessionária que inicialmente, se deu dentro dos limites do exercício legal de suas atividades de prestadora do serviço. Prepostos da concessionária ré, entretanto, que procederam ao corte da energia, no caso, mesmo diante da apresentação, que lhes foi feita, do recibo de pagamento da conta. Existência de conduta indevida, apta a ensejar reparação. Condenação razoavelmente estabelecida, ponderadas as circunstâncias do caso. Sentença que se confirma. Recursos improvidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/07/2007

=====

2007.001.12474 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 03/07/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Reparação de danos. Relação de consumo. Fato do serviço. Corte no fornecimento de energia elétrica que dura mais de seis meses. Pagamento da conta em aberto efetuado no mesmo dia do corte da luz. Falta de aviso prévio em separado das contas de consumo. Inteligência da Lei Estadual nº 3243/99 e da Lei de Concessões nº 8987/95 que expressamente se referem ao aviso prévio. Proteção do vulnerável que demanda interpretação favorável a este na forma do CDC. Serviço público essencial que se subsume aos princípios da adequação e continuidade. Inteligência dos arts. 175, parágrafo. único, inc. IV CF/88 c.c art. 22 CDC art. 6º § 3º Lei de concessões e art. 91 Res. 456/00 ANEEL. Religação de luz que é de ser feita em 48 horas conforme determinação da Aneel. Dano moral existente diante da essencialidade do serviço e da situação de indignidade imposta aos consumidores, dentre os quais uma adolescente e uma menor. Precedentes do TJRJ. Sentença que reforma para majoração da verba indenizatória. Recurso da parte autora parcialmente provido. Apelo da ré negado.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/07/2007

=====

2007.002.07907 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 13/06/2007 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo Inominado em Agravo de Instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Suspensão do fornecimento de luz à residência da Autora. Discussão dos valores cobrados pela concessionária Ré. Decisão interlocutória indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Inconformismo da Autora. Decisão monocrática desta Relatora dando provimento ao recurso. Insatisfação da concessionária de serviços públicos Ré. Entende esta Relatora que é patente a relação de consumo

existente entre as partes, fato que acarreta a incidência dos ditames do Código de Defesa do Consumidor que, dentre outros, estabelece em seu Artigo 22 que as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Se por um lado, é certo que a inadimplência confessada e reiterada do consumidor justifica a suspensão do fornecimento dos serviços públicos essenciais, tal como ocorre com a energia elétrica, por outro lado não é menos certo que encontrando-se sub judice a apuração dos valores efetivamente devidos pelo consumidor, tem-se como prudente a concessão da tutela antecipada nos moldes em que foi requerida. Precedentes do STJ. Ademais, restou demonstrado nos autos que a suspensão do fornecimento de energia elétrica à residência da Agravante não foi precedida de aviso prévio de corte por parte da concessionária de serviços públicos Agravada, providência imprescindível, na forma do Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Decisão hostilizada de indeferimento da tutela antecipada que se apresenta em patente contrariedade com a Lei, circunstância que autoriza a sua reforma, nos termos da Súmula nº, 59, do TJERJ, para que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica à residência da Agravante, sob pena de multa. Inexistência de argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática hostilizada. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2007

=====

2007.001.14091 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 22/05/2007 - NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FORMA DOS ARTS. 405 DO CC/02 E 219 DO CPC. SÚMULA 105 DO TJRJ. Quitadas as faturas, praticou o fornecedor conduta arbitrária e ilegítima ao interromper o fornecimento de

energia elétrica da residência da consumidora, evidenciando-se flagrante desrespeito à Lei 8987/95 e Lei 8.078/90. Presentes os elementos essenciais ensejadores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor: o defeito na prestação de serviços corte de luz e o dano injusto causado à vítima inocente, impõe-se a obrigação de indenizar, nos moldes do art. 14, do CPDC e art. 5º, V e X, da CRFB/88. Quanto à incidência dos juros moratórios a partir da prolação da sentença e não da citação, mais uma vez não assiste razão à apelante ex vi art. 405 do CC/02 e art. 219 do CPC. Não há que se falar em sucumbência recíproca ou mínima haja vista súmula 105 do TJRJ. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/05/2007

=====

2006.001.55642 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 07/02/2007 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA, DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, INCLUSIVE INTERROMPENDO O SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA AO USUÁRIO INADIMPLENTE, MEDIANTE PRÉVIO AVISO. ART. 21, XII C/C ART. 175 DA CRFB/88. LEI Nº. 8.987/95. RESOLUÇÃO Nº. 456 DA ANEEL. ENTRETANTO, NO CASO, INOCORREU A INADIMPLÊNCIA POR PARTE DA CONSUMIDORA. CORTE DE LUZ PROCEDIDA DE FORMA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. É DEVER DO CONCESSIONÁRIO FORNECER INFORMAÇÕES AOS SEUS USUÁRIOS PARA QUE ESTES POSSAM DEFENDER OS SEUS INTERESSES INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 7º, II DA LEI N. 8.987/95. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/02/2007

=====

2006.001.58223 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 28/11/2006 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Reparação de danos. Relação de consumo. Fato do serviço. Corte no fornecimento de energia elétrica, após o pagamento da conta em aberto, que dura 24 horas. Conta que é paga com atraso, porém dentro do mês de vencimento. Mora que não se confunde com inadimplência. Falta de aviso prévio. Inteligência da Lei Estadual nº 3.243/99 e da Lei de Concessões nº 8.987/95 que expressamente se referem ao aviso prévio. Proteção do vulnerável que demanda interpretação favorável a este na forma do CDC. Serviço público essencial. Sentença de improcedência que se reforma. Dano moral existente diante do caráter de essencialidade do serviço. Parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade que se impõem tendo em vista o curto período de duração do corte de luz. Agravo retido da recorrida que se aprecia na forma do disposto no art.523, §1º CPC. Alegação de ilegitimidade da autora que se afasta por ser a mesma a usuária do serviço (art.2º, caput, CDC), comprovada sua moradia no local do corte. Recurso conhecido e provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/11/2006

=====

2006.001.41601 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 15/11/2006 - NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA QUITADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. Quitada a fatura de março de 2004, praticou o fornecedor conduta arbitrária e ilegítima ao interromper o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento empresarial da consumidora, evidenciando-se flagrante desrespeito à Lei 8987/95 e Lei 8.078/90, em que pese, ainda, comprovar-se a

quitação do débito ao preposto do fornecedor e por ele desconsiderado no momento do corte da energia. O dano moral resulta evidente ipso facto no caso de corte de luz do estabelecimento da autora, sem qualquer motivo justificável, sendo tutelável a honra objetiva da pessoa jurídica, na forma da súmula 227 do STJ. Presentes os elementos essenciais ensejadores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor: o defeito na prestação de serviços - corte de luz no estabelecimento empresarial e o dano injusto causado à vítima inocente, impõe-se a obrigação de indenizar, nos moldes do art. 14, do CPDC e art. 5º, V e X, da CRFB/88. O arbitramento da reparação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 encontra-se compatível com o interesse jurídico violado, atendendo os princípios de razoabilidade, equidade e Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Data de Julgamento: 15/11/2006

=====

[2006.001.42230](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/11/2006 - NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO DE DÉBITO EM CURSO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. No curso de procedimento administrativo para isenção de débito, praticou o fornecedor conduta arbitrária e ilegítima ao interromper o fornecimento de energia elétrica da residência da consumidora, sem o aviso prévio, evidenciando-se flagrante desrespeito ao art. 6º, §3º da Lei 8987/95 e à resolução nº 456, que assinala o lapso intertemporal de 15 dias, em que pese, ainda, a reiteração da conduta de interrupção, mesmo após esclarecimentos prestados pela autora. O dano moral resulta evidente ipso facto no caso de corte de luz na residência da consumidora, durante procedimento administrativo de troca de titularidade e sem aviso prévio, em violação da legislação correlata. Presentes os elementos essenciais ensejadores

da responsabilidade civil objetiva do fornecedor: o defeito na prestação de serviços - corte de luz na residência da autora e o dano injusto causado à vítima inocente, impõe-se a obrigação de indenizar, nos moldes do art. 14, do CPDC e art. 5º, V e X, da CRFB/88. O arbitramento da reparação dos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 encontra-se compatível com o interesse jurídico violado, atendendo os princípios de razoabilidade, equidade e Justiça.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Data de Julgamento: 14/11/2006

=====

[2006.001.49369](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julg: 03/10/2006 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR - INDENIZATÓRIA EM QUE O CONSUMIDOR ALEGA CORTE INDEVIDO E SEM AVISO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSIONÁRIA QUE NEGA A PRÁTICA DO ATO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ

1. Até hoje, embora pratique atos por vezes ilegais (como cortes indevidos ou sem aviso prévio e cobrança excessiva) a concessionária de energia elétrica "Ampla" tem procedido de forma absolutamente escorreita em Juízo, jamais tendo sido acusada de ocultar documentos ou informações existentes em seus arquivos (mesmo que alguns dos que juntou lhe fossem francamente contrários), de forma que se o consumidor alegou corte indevido do fornecimento de energia elétrica à sua residência, mas como única prova do fato trouxe uma informante, que disse ser sua vizinha e amiga (mas declinou endereço em outra rua do loteamento) e que vira um homem com uniforme da concessionária executando o corte, é de se acolher a alegação da ré de que não consta de seus assentamentos a prática do ato em que se baseou a inicial, pois no caso o ônus da prova do fato constitutivo do direito reclamado era do autor (e uma mera informação não pode ser tida como suficiente para

satisfação desse ônus), além do que não se pode exigir da ré que faça prova de fato negativo.

2. Apelação a que se dá provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/10/2006

=====

2006.001.49233 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julg: 03/10/2006 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Reparação de danos. Relação de consumo. Fato do serviço. Corte no fornecimento de energia elétrica que dura três dias. Pagamentos em dia. Inversão dos medidores de energia. Medidor do apartamento 218 estava ligado nº 220 e vice-versa. Inteligência do art. 14 do CDC. Falta de aviso prévio em separado das contas de consumo. Inteligência da Lei Estadual nº 3243/99 e da Lei de Concessões nº 8987/95 que expressamente se referem ao aviso prévio. Proteção do vulnerável que demanda interpretação favorável a este na forma do CDC. Serviço público essencial que se subsume aos princípios da adequação e continuidade. Inteligência dos arts. 175, par. único, inc. IV CF/88 c.c art. 22 CDC c.c art. 1º Lei Estadual 3243/99 c.c art. 6º § 3º Lei de concessões e art. 91 Res. 456/00 ANEEL. Aviso prévio que deve vir em separado e não genericamente, em letras miúdas no rodapé da conta de consumo de modo que o consumidor possa estar evitando falhas como a relatada nestes autos. Ademais, o consumidor encontrava-se adimplente com suas obrigações. Dano moral existente diante da essencialidade do serviço e da situação humilhante a que foi exposto o consumidor. Precedentes do TJRJ. Sentença que se confirma. Recurso desprovido

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/10/2006

=====

2006.001.38066 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julg: 02/08/2006 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO QUE SE ENCONTRAVA SOB DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CORTE NO PRAZO LEGAL. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. A concessionária de energia elétrica é uma prestadora de serviços públicos e está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei nº. 8.987/95 e à Resolução nº. 456/2000 da ANEEL. A suspensão do serviço, lastreada em débito que se encontrava ainda sob discussão na esfera administrativa e, sem que tivesse havido a remessa do prévio aviso de corte ao consumidor, constitui ato ilícito e enseja dano passível de indenização. Ademais, a Concessionária não comprovou o envio do aviso prévio de corte, nos termos da Resolução nº. 456 da ANEEL, motivos pelos quais a suspensão do fornecimento de energia foi ilegal, dando azo à geração de danos morais. O fato de ter sido apurado em juízo que o valor das cobranças eram devidas, pois compatíveis com o consumo médio da Autora, afasta apenas a procedência dos pedidos de refaturamento e de repetição de indébito. Entretanto, não é capaz de legitimar ou redimir a conduta da concessionária Ré, visto que a mesma procedeu à suspensão do fornecimento de energia elétrica da residência da parte Autora de forma indevida, sem o prévio aviso de corte à consumidora. Assim, provados a conduta ilícita da empresa e o fato danoso dela decorrente, surge para a Ré o dever de indenizar. A verba indenizatória deve ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Sendo assim, considerando as circunstâncias peculiares que permeiam o presente caso concreto, fixa-se a referida indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, que merece ser parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2006

=====

[2006.001.35605](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julg: 10/10/2006 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA QUE É PARABENIZADO NUMA CONTA PELA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DIAS DEPOIS TEM O FORNECIMENTO DE ENERGIA À SUA CASA CORTADO SEM AVISO PRÉVIO - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ - ATO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO INOMINADO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. 1. Se a ação é de obrigação de fazer cumulada com indenizatória e foi proposta por consumidor de energia elétrica que foi parabenizado numa conta pela inexistência de débitos e dias depois teve o fornecimento de energia à sua casa cortado sem aviso prévio por dívida de mês anterior e foi julgada procedente, afigura-se absolutamente correto o despacho do relator que no Tribunal negou seguimento ao recurso por manifesta improcedência, pois está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a suspensão no fornecimento de serviço essencial (energia elétrica e água) só pode ser levada a efeito pela concessionária depois de previamente avisado o consumidor por escrito, e no caso, além da parabenização inserida na conta pela inexistência de débitos, a ré não conseguiu provar ao longo processo que remeteu o aviso de corte para o autor. 2. Agravo Inominado a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2006

=====

[2006.001.46317](#) - APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. RENATO RICARDO BARBOSA - Julgamento: 03/10/2006 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESLIGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INDEVIDAMENTE. DEMORA NO RELIGAMENTO. DEVER

DE INFORMAÇÃO DE PRAZO PARA O CORTE DE LUZ NÃO OBEDECIDO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA NÃO EFETUADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 14 DO CODECON E ART. 5º V e X da CF. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DANOS MORAIS FIXADOS NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS). RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/10/2006

=====